SUJEITO PASSIVO: DATAMED LTDA
ENDEREÇO: JOSÉ CLAUDIO SANCHES, 200, CALIFORNIA, BELO HORIZONTE (MG) CEP 30.855-445.
PAT Nº: *20252906300823*
DATA DA AUTUAÇÃO: 04/12/2025
CAD/CNPJ: *38.658.399/0001-75*
DECISÃO Nº: ***20252906300823/2026/IMPROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN***

1. Realizar operação destinada a não contribuinte do ICMS sem recolhimento do diferencial de alíquotas. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado promoveu a venda de mercadorias destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas, conforme descreve o Inciso I da cláusula 2ª e Cláusula 5ª do Conv. ICMS 236/2021. Trata-se dos Danfes nº(s) 63988 e 63989, emitidos em 28/11/2025. Parecer nº 188/2022/SEFIN-GETRI.

A isenção prevista do Item 49 do Anexo I, Parte II do RICMS-RO, fica condicionada: I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado; II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto, tais condicionantes não cumpridas pelo sujeito passivo.

A infração foi capitulada no Art. 270, I, c, art. 273 e art, 275, do anexo X do RICMS/RO Ap. pelo Dec. Nº 22.721/18 e EC 87/15 e Convênio ICMS nº 93/2015. A penalidade: Artigo 77, inciso IV, alínea a, 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R$ 633.998,00 (Vr do bem) x 12,5% (Dif. alíquota) = R$ 79.249,75 (parcela da UF de destino); Multa: R$ 79.249,75 x 90% = R$ 71.324,77; total = R$ 150.574,52.

O sujeito passivo foi notificado por AR, em 12.02.2026, tendo apresentado defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante sustenta que a operação consistiu no fornecimento de câmaras refrigeradas, freezers e ultra freezers destinados à Fundação Estadual de Saúde de Rondônia, no âmbito de adesão ("carona") à ata de registro de preços oriunda de procedimento licitatório promovido pelo Ministério da Saúde. Afirma que os equipamentos se destinam ao aparelhamento da Rede Nacional de Hemocentros e que a operação está amparada por hipótese específica de isenção prevista na legislação tributária, razão pela qual entende indevida a exigência fiscal.

A operação de fornecimento de equipamentos à Fundação Estadual de Saúde de Rondônia está amparada pela isenção prevista no Convênio ICMS nº 26/2003, internalizado pelo Decreto nº 22.721/2018 (RICMS/RO), por se tratar de aquisição realizada por fundação integrante da Administração Pública Estadual. Afirma que foram integralmente atendidos os requisitos legais para a fruição do benefício fiscal, consistentes no desconto correspondente ao imposto dispensado, na indicação das informações exigidas nas notas fiscais e na comprovação da inexistência de similar nacional para as mercadorias importadas.

Assim, defende que a operação é isenta de ICMS, inexistindo fundamento para a cobrança do DIFAL, razão pela qual requer a declaração de insubsistência do auto de infração, com o cancelamento integral do crédito tributário.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A autuação foi realizada no posto fiscal de entrada em Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS-DA (EC 87/2015).

A questão em análise refere-se a lançamento de ofício efetuado pela fiscalização no Posto Fiscal de Vilhena (RO). Segundo o fisco, o remetente teria deixado de recolher, de forma antecipada, o ICMS devido ao Estado de Rondônia em operação destinada a consumidor final não contribuinte, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 87/2015 e demais normas correlatas.

As operações objeto da presente autuação referem-se à aquisição de bens por órgão da Administração Pública do Estado de Rondônia. A fiscalização efetuou o lançamento sob o fundamento de que a contribuinte não teria observado os requisitos condicionantes da isenção prevista no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO, quais sejam: (i) concessão de desconto no preço em valor equivalente ao imposto dispensado; (ii) indicação, no documento fiscal, do valor do referido desconto; e (iii) comprovação da inexistência de similar produzido no país, nas operações com mercadorias importadas.

A impugnante, por sua vez, sustenta que todas as exigências legais foram integralmente cumpridas, afirmando que concedeu o desconto correspondente ao imposto dispensado, consignou as informações exigidas nas notas fiscais e apresentou documentação comprobatória da inexistência de similar nacional em relação às mercadorias importadas.

Examinando os documentos constantes dos autos, verifico que assiste razão à impugnante. Com efeito, das informações complementares das notas fiscais constam os valores originais das mercadorias e os respectivos descontos concedidos em razão da isenção. Além disso, por se tratar de produtos importados, foram juntados aos autos os documentos emitidos por entidade competente, atestando a inexistência de similar produzido no país, em atendimento à exigência prevista na legislação de regência.

Dessa forma, restou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais para a fruição da isenção, razão pela qual não subsiste o fundamento adotado pela fiscalização para desconsiderar o benefício fiscal. Consequentemente, revela-se indevido o lançamento tributário, impondo-se o reconhecimento da insubsistência da exigência fiscal.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R$ 150.574,52 (Cento e cinquenta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos),

Recorro de oficio, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3°, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho*, *06/08/2026

EDUARDO DE S. MARAJO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA